



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 438**

PROJETO DE LEI Nº 11.503

PROCESSO Nº 69.203

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda uso de herbicida do tipo "mata-mato" na zona urbana.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, VI, IX, XI - que confere ao Prefeito, entre outros atributos, o de legislar sobre questões envolvendo organização administrativa, serviços públicos, pessoal da administração, atribuições dos órgãos públicos, expedição de decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos, assim como permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

Ao buscar vedar a utilização de herbicida do tipo "mata-mato" na zona urbana, a proposta culmina por inobservar as mencionadas prerrogativas do Chefe do Executivo, incorporando, desta forma, óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Em questão análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo¹, conforme acórdão que ora anexamos, assim se manifestou:

¹ Cf. ADIn 164.444-0/3-00, relativa à Lei 2.298/97, do Município de Amparo, que proíbe a aplicação de herbicida nos passeios públicos, imóveis públicos ou particulares situados no perímetro urbano e em toda e qualquer vegetação que margeia rios, córregos ou fluxo natural de águas existentes na localidade.



“Ementa: Constitucional – ação direta de inconstitucionalidade – Lei 1.298/97 (com a redação dada pelas Leis 2.282/03, 3.270/07 e 3.368/08) do Município de Amparo, a proibir a aplicação de herbicida naquela localidade – Invasão da competência legislativa da União incorrente – Atribuição legislativa concorrente – Projeto de ordem parlamentar, todavia – Ingerência na Administração local – Vício de iniciativa – Maltrato ao princípio da Independência dos Poderes – Ausência de indicação dos recursos disponíveis – Ofensa aos arts. 5º, “caput”; 25 “caput”; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144 e 176, I, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada”.

Portanto, justificada estão as ilegalidades incidentes sobre a matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

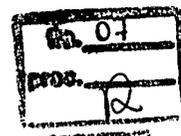
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

OUTIVA DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

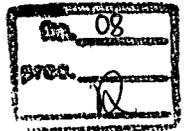
Jundiaí, 10 de março de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

8



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 164.444-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

IVAN SARTORI

Relator

09
PROJ. 

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

13.821

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.444-0/3-00
Comarca. SÃO PAULO
Órgão Julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Recte: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Recco: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Relator

VOTO DO RELATOR

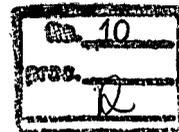
Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 1.298/97 (com a redação dada pelas Leis 2.282/03, 3.270/07 e 3.368/08) do Município de Amparo, a proibir a aplicação de herbicida naquela localidade - Invasão da competência legislativa da União inócurrenre - Atribuição legislativa concorrente - Projeto de ordem parlamentar, todavia - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º "caput"; 25 "caput"; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada.

Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito do Município de Amparo pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 2.298, de 23 de junho de 1997, e daquelas que a alteraram (2.282, de 1º de abril de 2003; 3.270, de 11 de maio de 2007; e 3.368, de 28 de abril de 2008), a proibirem a aplicação de herbicida nos passeios públicos, imóveis públicos ou particulares situados no

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 164 444-0/3-00
VOTO Nº 13 821

1/7

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



perímetro urbano e em toda e qualquer vegetação que margeia rios, córregos ou fluxo natural de águas existentes na localidade. Diz o autor, em síntese, que ditas leis violam a atribuição ou competência legislativa privativa da União e o princípio da separação dos poderes, além da Lei Orgânica do Município. Pondera, ainda, que essa legislação provocará despesas não previstas regularmente. Daí por que, prossegue, afrontados os arts. 5º; 25; 144; 176, inciso I; 192; e 193, inciso XI, todos da Constituição do Estado.

Indeferida a liminar (fls. 67/8), prestou informações a Câmara Municipal (fls. 80/3).

A Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência (fls. 153/62), enquanto a Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse (fls. 76/8).

É o relatório.

A Constituição Federal, além de dispor sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, previu a possibilidade de aquelas Autonomias suplementarem a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II), além de lhes atribuir competência concorrente para a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (art. 23, VI).

É nesse sentir a lição do professor Toshio Mukai, acerca da autonomia municipal e da legislação sobre meio ambiente: *"a competência do Município é sempre concorrente com a da União e a dos Estados-membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente,*

11
PROB. 2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de acordo com a autonomia local” (Legislação, Meio Ambiente e Autonomia Municipal. Estudos e Comentários, RDP, v. 79, p. 131 “apud” “A Defesa e a Proteção do Meio Ambiente no Contexto da Federação Brasileira” “in” www.direitopublico.com.br/pdf_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-REGINA-M-NERY.pdf).

Nessa linha, aliás, já decidiu este Colegiado, ao julgar improcedente ADIN contra lei municipal vedando a prática de queimada de palha de cana-de-açúcar:

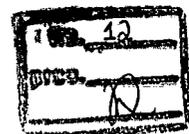
“(...) entre o princípio federativo e o princípio da tutela ao meio ambiente, este sobrepõe-se ao primeiro, mesmo porque, o direito fundamental ao meio ambiente saudável é o primeiro interesse intergeracional explicitado pelo constituinte. Na ponderação de valores principiológicos proposta por Canotilho, a dimensão deste se encontra a anos-luz em relevância, se cotejado com o formalismo das competências federativas” (ADIN 126.780-0/8-00, rel. Des. Renato Nalini).

Não pode, logicamente, a lei municipal exceder os limites da mencionada suplementação à legislação federal ou estadual já existente sobre o tema.

No particular, julgado do Superior Tribunal de Justiça colacionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

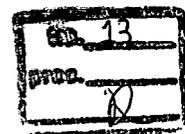
*“CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE.
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLETIVA.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



POSSIBILIDADE. Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre a proteção ambiental na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender as características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. Uma vez autorizada pela União a produção e deferido o registro do produto, perante o Ministério competente, é defeso aos municípios vedar, nos respectivos territórios, o uso e o armazenamento de substâncias agrotóxicas, extrapolando o poder suplementar, em desobediência à lei federal. A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o município constitui desafeição a lei federal e ao princípio da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas" (REsp 29.299/RS, Primeira Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, "in" RT 719/267).

Mas, mesmo assim e embora louvável a intenção do legislador municipal, não há a menor dúvida da inconstitucionalidade da lei enfocada (e suas alterações), em se iniciando o processo legislativo na Câmara Municipal.

Com efeito, a observância dessa lei implica ingerência na Administração local, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a fiscalização ali prevista, com as despesas inerentes, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Bandeirante.

Hialino, pois, o vício de iniciativa legislativa, iniciativa essa que, em hipóteses tais, é do chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência dos Poderes, como previsto no art. 5º "caput" da referida Carta.

No respeitante, já decidiu este Órgão Especial em caso análogo, na Adin 130.356-0/8, cujo aresto, relatado pelo desembargador Sousa Lima, faz referência a outro julgamento do mesmo Colegiado:

"Assim, ao dispor sobre as citadas matérias, a lei impugnada invadiu a esfera de atribuições do Prefeito, com ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto

14
PROV. 2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

no art. 5º da Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (Adin nº 53.583-0)º.

Outrossim, há, na espécie, omissão quanto à indicação dos recursos disponíveis às despesas inerentes à execução do comando legal, em ofensa ao art. 25 "caput" e 176, I, da Constituição Bandeirante.

E, considerado que os princípios suso colacionados, mormente o da independência dos Poderes, vêm também contemplados na Carta da República, ocorrente, inclusive, maltrato ao art. 144 da Carta Constitucional deste Estado.

Por conseguinte e como se não bastasse, acha-se violado, até, o art. 111 do diploma último, em se distanciando a lei hostilizada dos dispositivos constitucionais outros três mencionados (ausência de legalidade).

Observa-se, por fim, que a sanção das leis

15
PROC. 72

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

enfocadas pelo Sr. Prefeito não convalida os vícios suso apontados, consoante precedente deste Órgão Especial:

(...) a sanção posterior do Poder Executivo não tem o condão ou força de transformar em constitucional lei viciada em sua iniciativa” (ADIN 134.648-0, rel. Des. Oscarlino Moeller).

Destarte, julga-se procedente a ação, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.298, de 23 de junho de 1997, e daquelas que a alteraram (2.282, de 1º de abril de 2003; 3.270, de 11 de maio de 2007; e 3.368, de 28 de abril de 2008), do Município de Amparo, por ofensa aos arts. 5º “caput”; 25 “caput”; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144 e 176, I, da Constituição do Estado.

IVAN SARTORI
Desembargador Relator